



proveito econômico como parâmetro para a fixação dos honorários dentro dos percentuais previstos em lei deve ocorrer, quando não houver condenação no caso concreto. 4. Apelação conhecida e provida em parte. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0602317-72.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.”.

Processo: 0615549-20.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: O Estado do Amazonas.

Procurador: Virginia Nunes Bessa (OAB: 3591/AM).

Apelada: Maria Orieta Costa Brandão.

Advogada: Taís Miranda Rodrigues (OAB: 7743/AM).

Advogado: Roberto Pontes do Nascimento Junior (OAB: 9142/AM).

Advogada: Maiara Cristina Moral da Silva (OAB: 7738/AM).

Advogado: Gabriel William Fachin Lima (OAB: 8518/AM).

Relator: Yedo Simões de Oliveira. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA - TRATAMENTO DISPONÍVEL - DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a Apelante contra decisão que determinou o fornecimento do medicamento Esbriet (Pirfenidona) 267mg, tratamento disponível para a enfermidade em questão, de cunho grave; 2. Incorrigível é o entendimento do juízo a quo que determinou o fornecimento da medicação, concretizando o direito à saúde, constitucionalmente protegido; 3. Não pode o Ente Público esquivar-se de sua responsabilidade de concretizar o mandamento constitucional, sob o argumento da reserva do possível ou quebra do princípio da universalidade. Precedentes; 4. Sentença mantida; 5. Recurso conhecido, e não provido.. DECISÃO: “ Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0615549-20.2017.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer deste recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.”.

Processo: 0624063-59.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Itaú Unibanco S/A.

Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB: 925A/AM).

Apelado: Reinaldo José dos Santos Costa.

Advogada: Rosângela Aparecida dos Santos Costa (OAB: 171793/RJ).

Relator: Délcio Luís Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO INTEGRAL DOS RENDIMENTOS DO CORRENTISTA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NATUREZA ALIMENTAR. ILEGALIDADE. LIMITE DE RETENÇÃO DE 30%. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER COERCITIVO DAS ASTREINTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A retenção da remuneração integral do consumidor para amortização do saldo devedor proveniente de utilização de cheque especial constitui conduta ilegal da instituição bancária, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ. 2. No caso, restou comprovado que a instituição bancária reteve a remuneração integral do apelado, bem como cancelou o cheque especial no mesmo período da retenção, sem prévia comunicação, deixando-o sem quaisquer recursos para promover a sua própria subsistência e de seus dependentes. 2. Imposição de limite de retenção de 30% dos rendimentos do correntista, com a consequente restituição dos valores retidos em excesso. 3. Danos morais configurados e quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo em R\$ 5.000,00 que não se revela exorbitante ou desproporcional às peculiaridades do caso. 4. Tendo em vista que o banco não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta pela decisão que concedeu a tutela de urgência no prazo estipulado, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento da respectiva multa, não havendo que se falar em desvirtuamento da finalidade coercitiva das astreintes, porquanto fixadas em valor e prazo de incidência razoáveis. 5. Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CHEQUE ESPECIAL. RETENÇÃO INTEGRAL DOS RENDIMENTOS DO CORRENTISTA PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NATUREZA ALIMENTAR. ILEGALIDADE. LIMITE DE RETENÇÃO DE 30%. RESTITUIÇÃO DO EXCEDENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO CARÁTER COERCITIVO DAS ASTREINTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A retenção da remuneração integral do consumidor para amortização do saldo devedor proveniente de utilização de cheque especial constitui conduta ilegal da instituição bancária, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STJ. 2. No caso, restou comprovado que a instituição bancária reteve a remuneração integral do apelado, bem como cancelou o cheque especial no mesmo período da retenção, sem prévia comunicação, deixando-o sem quaisquer recursos para promover a sua própria subsistência e de seus dependentes. 2. Imposição de limite de retenção de 30% dos rendimentos do correntista, com a consequente restituição dos valores retidos em excesso. 3. Danos morais configurados e quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo em R\$ 5.000,00 que não se revela exorbitante ou desproporcional às peculiaridades do caso. 4. Tendo em vista que o banco não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta pela decisão que concedeu a tutela de urgência no prazo estipulado, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento da respectiva multa, não havendo que se falar em desvirtuamento da finalidade coercitiva das astreintes, porquanto fixadas em valor e prazo de incidência razoáveis. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Senhores Desembargadores, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 0628077-91.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Walber Luis Silva do Nascimento.

Apelante: Dayana Ross Vilar dos Santos.

Advogado: Daniel Pereira da Silva Neto (OAB: 5055/AM).

Advogada: Laura Maria Santiago Lucas (OAB: 4872/AM).

Advogado: Luana de Assis Pires (OAB: 5030/AM).

Advogado: Marcio Clebson da Silva Costa (OAB: 10116/AM).

Apelada: Naissa Goes Paixão de Oliveira.

Advogado: Afranio Azevedo Pereira (OAB: 4434/AM).